



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.109, DE 2009** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 52/2009

Altera o caput do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração; PARECER DADO AO PL 6081/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 6109/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 6081/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 6081/2002 o PL 5614/2009 e, em seguida, apense-o ao PL 6109/2009.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/3/2023 em virtude de novo despacho (4 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 6081/02:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 5614/09, 1502/11, 5862/19 e 3778/20

Ofício nº 2.041 (SF)

Brasília, em 24 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, de autoria do Senador Demóstenes Torres, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o **caput** do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração”.

Atenciosamente,

Altera o **caput** do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil, ou em juízo arbitral:
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001\)](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão amplia o tipo penal do art. 342 do Código Penal para nele inserir também o inquérito civil.

Justifica o autor a sua iniciativa argumentando que “para impor maior controle sobre as acusações, muitas vezes gravíssimas, que são apuradas nos inquéritos civis e depois não raro se verifica serem infundadas, é indispensável que se puna criminalmente todo aquele que, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito civil, produza depoimento falso, negue ou cale a verdade, porque ao cometer falso testemunho no inquérito civil, contribui indevidamente para fomentar investigações descabidas”.

A competência final é do Plenário da Casa. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, contudo, apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, contudo, a proposição não está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da lei nem seu respectivo âmbito de aplicação. Também a cláusula de revogação não está correta porque é genérica e a referida Lei Complementar determina que se enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mérito, manifesto concordância com o ilustre autor do projeto. De fato, o inquérito civil como instrumento investigatório que visa a instruir a Ação Civil Pública deve revestir-se das cautelas necessárias contra o falso testemunho evitando investigações descabidas.

Assim, por entender que o projeto em questão busca a viabilização da melhor tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, instrumentalizando o Ministério Público, responsável pela instauração do inquérito civil, especialmente no que diz respeito aos depoimentos prestados, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa com as emendas que apresento e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º. Esta lei acrescenta, no crime de falso testemunho ou falsa perícia, o inquérito civil."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

“,revogadas as disposições em contrário”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.081/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odelmo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2009 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 85/2007

Altera o caput do art. 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6081/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6081/2002 O PL 5614/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 6109/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 85/2007
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o caput do art 342 do
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O caput do artigo 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 342 – Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil, procedimento investigatório ou em juízo arbitral:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 85, DE 2007

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Propõe Projeto de Lei alterando o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA
SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 85, DE 2007

Sugere Projeto de Lei alterando o
Código Penal, no *caput* do art. 342.

Autor: Associação Paulista do Ministério Público.

Relator: Deputado Dr. Talmir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, propondo alteração no *caput* do art. 342, do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia, objetivando incluir a figura do inquérito civil.

Consta do autos declaração da secretaria desta Comissão atestando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento encontra-se regularizada.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição intenta corrigir procedimento atualmente em curso, no qual um testemunho falso ou uma falsa perícia podem conduzir ao ajuizamento equivocado de ações judiciais.

Isto porque a atual redação do *caput* do artigo 342 do Código Penal, assim como a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não cuidam expressamente do falso testemunho ou da falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil.

Com a redação proposta busca-se corrigir tal equívoco, dando ensejo a que o próprio Código Penal passe a imputar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

punibilidade para o falso testemunho ou falsa perícia, quando praticados no âmbito do inquérito civil ou de procedimento investigatório.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação da Sugestão Legislativa n 85, de 2007, na forma do projeto de lei em anexo, o qual reproduz, com os necessários ajustes inerentes à boa técnica legislativa, a sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado Dr. TALMIR
Relator



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Participação Legislativa)

Altera o *caput* do art 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O *caput* do artigo 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 342 – Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil, procedimento investigatório ou em juízo arbitral:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 85, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 85/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001\)](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 78/2007

Altera o caput do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 78/2007
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil público.

Art. 2º O *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código já prever, entre as hipóteses de denúncia caluniosa, a falsa imputação de crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Assim, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei que contempla alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal para em tal dispositivo se tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados também no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal para aqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Por se mostrar meritório o conteúdo da sugestão em questão ora já transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, merece este último, sem dúvida, prosperar.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Primeiro Vice-Presidente

SUGESTÃO N.º 78, DE 2007

(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei para alterar o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 78, DE 2007

Sugere projeto de lei para alterar o *caput* do art. 342 do Código Penal, que prevê o delito de falso testemunho ou falsa perícia para incluir a figura do inquérito civil.

Autora: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP

Relator: Deputado JÂNIO NATAL

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 78, de 2007, de iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, por meio da qual se propõe a alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para em tal dispositivo se tipificar como crime de falso testemunho ou falsa perícia a conduta de fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete também no âmbito do inquérito civil público.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que tal modificação legislativa terá o condão de aperfeiçoar a tipificação do delito de falso testemunho ou falsa perícia, eis que a redação vigente do aludido dispositivo do Código Penal se refere expressamente apenas a processo judicial ou administrativo, inquérito policial e procedimentos perante o juízo arbitral, deixando de contemplar o inquérito civil público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que fora atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Outrossim, não se vê, no âmbito da proposta de modificação legislativa ora sob exame, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

No que tange ao mérito, é indubitoso que o conteúdo da sugestão em tela merece prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Com efeito, o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia praticado no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código prever, entre as hipóteses de denúncia caluniosa, a falsa imputação de

crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Afigura-se, pois, relevante tipificar penalmente o delito de falso testemunho ou falsa perícia praticado no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal àqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se o acolhimento da Sugestão nº 78, de 2007, de autoria da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão, nos termos do texto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL
Relator

2011_4557

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados no âmbito do inquérito civil público.

Art. 2º O *caput* do art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, inquérito civil ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o inquérito civil público constitui importante instrumento a cargo do Ministério Público destinado à apuração da materialidade e autoria de fatos que acarretam danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou por infração à ordem econômica ou à economia popular.

Contudo, nem o art. 342 do Código Penal, tampouco a lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), cuidam de prever expressamente o delito de falso testemunho ou falsa perícia no âmbito do inquérito civil público, apesar de o art. 339 do aludido Código já prever, entre as hipóteses de denúncia caluniosa, a falsa imputação de crime que der causa à instauração de inquérito civil público, conduta esta que, tal como o falso testemunho ou a falsa perícia, pode dar causa à indevida instauração de ação ou procedimento contra alguém que se sabe ser inocente.

Assim, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei que contempla alteração do *caput* do art. 342 do Código Penal para em tal dispositivo se tipificar penalmente o falso testemunho e a falsa perícia praticados também no âmbito do inquérito civil público com vistas a se assegurar punição na esfera penal para aqueles que perturbarem a atuação do Ministério Público na busca de responsabilizar por danos os verdadeiros culpados mediante ação civil pública ou mesmo meramente para se evitar discussões quanto à tipicidade em tela no seio do Poder Judiciário.

Por se mostrar meritório o conteúdo da sugestão em questão ora já transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, merece este último, sem dúvida, prosperar.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado

2011_4557



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 78, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do projeto de lei que apresenta a Sugestão nº 78/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jânio Natal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, José Stédile, Glauber Braga, Luiza Erundina, Roberto Britto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**
Primeiro Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.862, DE 2019 **(Do Sr. Léo Motta)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de falso testemunho.

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena – reclusão três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de falso testemunho ou falsa perícia, tipificado no art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, determina que constituí conduta criminosa o ato de mentir ou deixar de falar a verdade ao longo de processos administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pontua-se que a legislação penal prevê uma penalidade abstrata de dois a quatro anos aos condenados pelo crime de falso testemunho.

Considerando se tratar de crime contra a administração da justiça, a penalidade abstrata atualmente prevista não se mostra adequada diante dos riscos sociais advindos de condutas dessa natureza. Qual seja, o processamento de pessoa sabidamente inocente.

Diante disso, a presente proposição legislativa tem como objetivo recrudesce o tratamento penal dispensado ao crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342), aumentando a pena abstrata para três a seis anos, e multa. Com isso, busca-se melhor proteger o cidadão de bem contra atos de pessoas mal-intencionadas.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.778, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, ou deixar de comparecer à oitiva, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo ou procedimento judicial, ou administrativo, inquérito policial, civil ou parlamentar, ou em juízo arbitral, ou processo ou procedimento por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aplicam-se em dobro se o crime é praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou solicitação ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo, decisão terminativa em procedimento, ou relatório final de inquérito, em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O testemunho é um dos principais e, às vezes, o único meio de prova em inúmeros feitos judiciais e administrativos. Daí a necessidade de se resguardar a higidez de tal meio probatório, haja vista que uma declaração falsa potencialmente pode ferir irremediavelmente a pureza da própria administração da justiça. A uma só vez, o falso testemunho ofende o juízo, que é enganado pela falsa declaração, e a pessoa objeto da injustiça.

O falso testemunho, dada a sua inegável implicação negativa, tem sido severamente reprimido criminalmente há milênios¹, sendo atualizado constantemente para melhor adequação a cada momento histórico e social.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o crime de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 342 do Código Penal, ampliando-lhe o espectro protetivo. Para tanto, propõe-se que:

- a) o tipo objetivo passe a prever o “não comparecimento à oitiva” ao lado das condutas de “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”;
- b) o âmbito de incidência do tipo penal seja ampliado para abranger a falsidade praticada nos inquéritos civil ou parlamentar (ampliando a cobertura penal prevista no art. 4º, II, da Lei n.º 1.579/1952), bem como nos processos ou procedimentos por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar, além dos demais feitos já previstos anteriormente;
- c) a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º passe a prever a majoração ao dobro se o crime for praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida (corrupção passiva), para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta;
- d) a redação do § 2º seja aperfeiçoada para acrescentar ao rol de hipóteses para exclusão da punibilidade a retratação efetivada antes do relatório final de inquérito.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

¹ O Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) e a Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.) previam a pena de morte para determinadas formas de falso testemunho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

.....

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003, com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016](#))

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003](#))

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO